

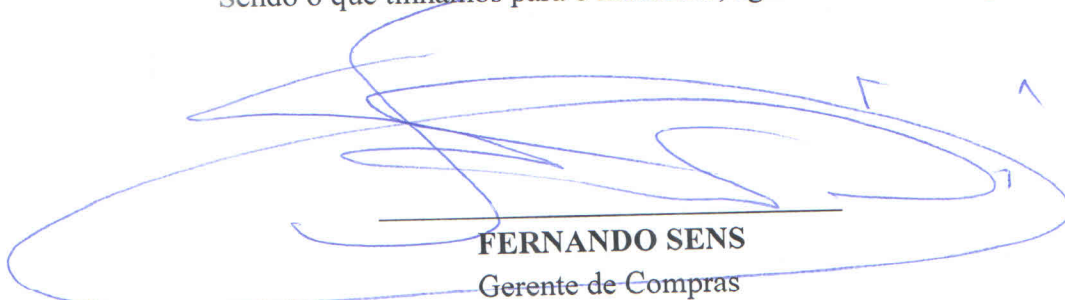
**COMUNICAÇÃO INTERNA**

	Nº 0382022
<b>De:</b> Fernando Sens / Setor de Compras e Licitações	<b>Data:</b> 15/12/2022
<b>Para:</b> Mario Antônio Feller Guedes /Procurador Geral do Município de Nova Trento	
<b>Assunto:</b> REVOGAÇÃO PL 121/2022 CC 002/2022	

Sr. Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, remeto à presente para emissão de Parecer Jurídico, acerca da REVOGAÇÃO do processo 121/2022 – CC 002/2022 pois o processo encontra-se na fase de habilitação na qual houve protocolo de recurso arguindo sobre excesso de formalismo no índice de endividamento requerido. Cabe salientar que a comissão de Licitação já efetuou correção na Concorrência 003/2022 com o mesmo objeto, contudo por estar em fase de recebimento dos envelopes não necessitou passar pelo crivo desta Douta Procuradoria.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente.



**FERNANDO SENS**  
Gerente de Compras



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

***PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 097/2022***

*Ref.:*

*Comunicação Interna n. 038/2022 – Setor de Compras e Licitações;  
Revogação do Processo Licitatório n. 121/2022 – Concorrência 002/2022.*

1. Vem a esta Procuradoria a Comunicação Interna n. 038/2022, oriunda do Setor de Compras e Licitações, no qual questiona a possibilidade de revogação do certame licitatório em comento, haja vista a interposição de recurso administrativo que questiona o índice geral de endividamento utilizado no edital do referido processo licitatório.

2. Denota-se da comunicação e do processado, que o edital exigiu índice de endividamento em patamar igual ou inferior a 0,1 e que, após ser questionado na via recursal por intermédio de recurso administrativo, apesar de se tratar de matéria arguível em sede de impugnação, o setor de compras e licitações alterou, de ofício, o índice de endividamento no edital da Concorrência Pública n. 003/2022 (que havia estabelecido o mesmo índice do que o edital do processo licitatório em epígrafe), de modo que o respectivo setor, por conveniência, isonomia e legalidade, pretende a alteração do índice de endividamento também no presente caso

3. Diante disso, considerando que, em que pese a alteração representar menor restritividade, o setor de compras pretende a revogação do certame eis que a fase de entrega as propostas já fora encerrada e, eventual alteração do índice neste momento, revelaria prejuízo a eventuais concorrentes que sequer se fizeram presentes no pleito por considerarem o índice anterior, o qual era mais restritivo.

4. Sem adentrar ao mérito acerca do índice propriamente dito, o que poderia conduzir à uma análise acerca da (i)legalidade do edital e, portanto, sua anulação, o fato é que a administração pretende, conforme se denota da comunicação interna exarada pelo presidente da Comissão de Licitações, revogar o certame por conveniência administrativa, tendo em vista que a fase de entrega dos envelopes findou e a alteração do índice de endividamento para maior ou igual a 0,5, fomentará ampla concorrência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

5. A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal autoriza a Administração Pública a revogar seus próprios atos quando convenientes e oportunos, desde que destes não se tenham originados direitos. No mesmo sentido, é a redação do artigo 49 da lei de licitações. *In casu*, denota-se que após a publicação do edital, a administração pública, por intermédio do setor competente, pretende rever o índice de endividamento, de modo a tornar-lhe menos restritivo e ampliar a concorrência pública.

6. Notadamente, a minoração do índice para ampliar a concorrência, desde que não coloque sob risco o objeto contratado (o que não parece o caso, tendo em vista que o índice passará a ser igual ou inferior a 0,5), parece-me relevante motivo de interesse público apto a revogar o certame para lançamento de novo edital, com novo índice, como pretendido pela Comunicação Interna.

7. Além do mais, a alteração do índice de endividamento na Concorrência Pública 003/2022 (cujo objeto é consideravelmente semelhante ao deste processo licitatório), de menor ou igual a 0,1 para menor ou igual a 0,5, também se revela como fato superveniente apto a alteração do índice neste caso concreto, mormente porquanto, tendo em vista a similitude entre o porte dos seus objetos, revela-se razoável e isonômico a similitude também de seus índices.

8. Além disso, é pacífico na jurisprudência pátria que a adjudicação do objeto licitado é que assegura direito adquirido ao contratado, outrora licitante, de modo que, no caso concreto, tendo em vista que as propostas sequer foram julgadas, não há qualquer direito adquirido, mas mera expectativa dos licitantes proponentes. Colhe-se julgado recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI FEDERAL N. 8666/1993. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTAME PARA O QUAL NÃO FOI ESCOLHIDO VENCEDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA EM DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR. LICITAÇÃO NÃO HOMOLOGADA E OBJETO NÃO ADJUDICADO. LICITANTE QUE POSSUÍA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. REVOGAÇÃO QUE NÃO NECESSITA DE CONTRADITÓRIO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA TEREM CONSIDERADOS FATOS E ARGUMENTOS TÉCNICOS QUE NÃO JUSTIFICARIAM A**



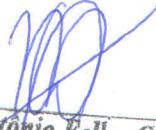
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

REVOGAÇÃO. ARGUMENTO AFASTADO. MENSAGEM TÉCNICA QUE COMPROVA A DEFASAGEM DO OBJETO LICITADO NA CONCORRÊNCIA REVOGADA A RECOMENDAR SUA REEDIÇÃO PARA CONTEMPLAR OUTRAS CONTRATAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS QUE SE VISLUMBRARAM NECESSÁRIAS. **"A REVOGAÇÃO PODE SER PRATICADA A QUALQUER TEMPO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A APROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. [...] DIANTE DE FATO NOVO E NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO A UM PARTICULAR, A ADMINISTRAÇÃO TEM O PODER DE REVOGAÇÃO.** PODERÁ REVOGAR A ADJUDICAÇÃO E A HOMOLOGAÇÃO ANTERIORES, EVIDENCIANDO QUE A NOVA SITUAÇÃO FÁTICA TORNOU-SE INCONVENIENTE AO INTERESSE COLETIVO OU SUPRA-INDIVIDUAL A MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR (MARÇAL JUSTEN FILHO). O VENCEDOR DO PROCESSO LICITATÓRIO NÃO É TITULAR DE NENHUM DIREITO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, NÃO SE PODENDO FALAR EM OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, PREVISTOS NO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES (STJ. MINISTRA ELIANA CALMON). COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, **PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, SENDO LEGAL A ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO QUANDO O EDITAL DO CERTAME ESTÁ EIVADO DE IRREGULARIDADES.** 'A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL' (SÚMULA 473 DO STF) (TJSC. REL. DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ)." (TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4005547-51.2016.8.24.0000, DE PALHOÇA, REL. DES. PEDRO MANOEL ABREU, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 24-01-2017). [...]. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0303606-23.2016.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-08-2020).

9. Diante do exposto, não vislumbro ilegalidade na revogação do presente certame licitatório para posterior lançamento de outra licitação destinada à contratação do mesmo objeto contratual, possibilitando maior índice de endividamento aos licitantes e, notadamente, ampliando a concorrência da licitação.

10. Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Nova Trento/SC, 15 de dezembro de 2022.

  
**Mario Antônio Feller Guedes**  
OAB/SC 57904  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DE NOVA TRENTO